

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Soldado Sampaio

Aurelina Medeiros
Coronel Chagas
Jorge Everton
Renan Filho

Betânia Almeida
Eder Lourinho
Lenir Rodrigues
Renato Silva

Catarina Guerra
Gabriel Picanço
Marcelo Cabral
Tayla Peres

Chico Mozart
Jeferson Alves
Nilton Sindpol
Yonny Pedroso

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton;
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado Jalsner Renier – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon Filho;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan Filho – Presidente;
- b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jalsner Renier;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan Filho; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Ângela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2ª suplente)

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Jalsner Renier – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Lei Complementar nº 307/2022	02
- Lei Complementar nº 308/2022	02
- Lei Complementar nº 309/2022	05
- Lei nº 1640/2022	05
- Lei nº 1641/2022	05
- Lei nº 1642/2022	07
- Lei nº 1643/2022	14
- Lei nº 1644/2022	15
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 316/2021	16

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: <http://www.al.rr.leg.br> - **Email:** docgeralale@gmail.com
 AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

MATHEUS CASTRO DOS SANTOS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N. 307, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 104, de 9 de julho de 2006, que cria e regulamenta a concessão de Gratificação de Risco de Vida – GRV aos ocupantes do cargo de Agente Socio-Orientador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º A Lei Complementar nº 104, de 9 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida (GRV) aos ocupantes dos cargos de Agente Socio-Orientador e Agente Socio-Instrutor lotados na Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, exercendo suas funções em contato direto com menores infratores, denominados socioeducandos, exclusivamente no Centro Socioeducativo – CSE. (NR)

Parágrafo único. A Gratificação de Risco de Vida (GRV) estende-se aos professores lotados na Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, em pleno exercício de suas atividades laborais em contato direto com os socioeducandos. (AC)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR N. 308, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 – Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, e na Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º A Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59. [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

o) a readaptação em função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme regulamentação em lei complementar específica; (NR)

Art. 71. [...]

§ 6º Ao Cabo do Quadro Combatente, ao completar no mínimo 2 (dois) anos na respectiva graduação, estando pelo menos no comportamento “ótimo”, será assegurado, em edital, um terço das vagas previstas no processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes, obedecido o critério de antiguidade. (NR)

Art. 71-A. [...]

§ 1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao completar 8 (oito) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Cabos (CFC), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças QEP PM/BM, na graduação de Cabo QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso. (NR)

§ 2º O Cabo QPC PM/BM ou QEP PM/BM, ao completar 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos (CFS), o qual, concluído com aproveitamento, o habilitará a ingressar ou permanecer no Quadro Especial de Praças – QEP PM/

BM, na graduação de 3º Sargento QEP PM/BM, definida sua antiguidade por meio da ordem de classificação no referido curso. (NR)

§ 3º O 3º Sargento QEP PM/BM, ao completar 13 (treze) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus à promoção de 2º Sargento QEP PM/BM. (NR)

§ 4º O 2º Sargento QEP PM/BM, ao completar 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, será promovido à graduação de 1º Sargento QEP PM/BM, observada a antiguidade e a disponibilidade de vagas. (NR)

§ 5º O 1º Sargento QEP PM/BM, ao completar 17 (dezesete) anos de tempo de efetivo serviço, estando no mínimo no comportamento “bom”, será promovido à graduação de Subtenente QEP PM/BM, observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga. (NR)

§ 6º O Subtenente QEP, ao completar 19 (dezenove) anos de tempo de serviço, estando, no mínimo, no comportamento “ótimo”, observado o critério de antiguidade e a disponibilidade de vagas, fará jus a ser matriculado no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ser promovido ao posto de 2º Tenente QEO, pelo critério de classificação do curso. (NR)

[...]

Art. 100. A agregação é a situação na qual o militar estadual da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º [...]

I, II, III [...]

a) a p) [...]

§ 2º e § 3º [...]

§ 4º A agregação do militar estadual, a que se refere o inciso II e as alíneas “j” e “l” do inciso III, ambos do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à corporação, ser transferido *ex officio* para reserva remunerada, licenciado ou exonerado. (NR)

[...]

Art. 114. A transferência para reserva remunerada a pedido será concedida mediante requerimento do militar estadual ao seu órgão de origem, desde que cumpridos os requisitos, conforme Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

Art. 115. Os militares estaduais terão direito a requerer a reserva remunerada, com proventos calculados pela integralidade, desde que cumpram os requisitos, conforme Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

§ 1º (revogado);

§ 2º (revogado);

§ 3º (revogado);

§ 4º (revogado).

Art. 115-A. A transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto ou da graduação, a pedido, será concedida mediante requerimento do militar estadual ao seu órgão de origem, cumprindo os requisitos da Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

Art. 115-B. A transferência para reserva remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o militar for enquadrado em um dos requisitos estabelecidas para esse tipo de reserva na Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (NR)

Parágrafo único. O militar que for enquadrado em um dos requisitos estabelecidas para reserva remunerada de ofício, e não contar com 20 (vinte) anos de contribuição, será licenciado ou exonerado. (AC)

Art.115-C. Somente poderá ser nomeado o militar para cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional, após cumprimento do estágio probatório e quando: (AC)

a) o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Estado de Roraima; (AC)

b) pelo Governador, ou mediante sua autorização, nos demais casos. (AC)

Art.115-D. O militar que permanecer agregado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração direta, indireta ou fundacional, somente poderá ser promovido por antiguidade, desde que possua tempo mínimo de serviço arrematado; (AC)

§ 1º Terá o tempo de serviço contado apenas para promoção por antiguidade e para transferência para a inatividade, sendo, depois de 2 (dois) anos de afastamento contínuo ou não, transferido para reserva remunerada com proventos proporcionais ao posto ou graduação, caso incida nos requisitos para reserva remunerada de ofício, conforme a Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares de Roraima. (AC)

§ 2º Caso o militar ultrapasse os 2 (dois) anos agregado nos termos deste artigo e não possua tempo de contribuição exigido para ser transferido para reserva remunerada, será Praça licenciado ou Oficial exonerado. (AC)

§ 3º O desligamento do militar do serviço ativo, conforme o § 2º deste artigo, será precedido de um processo administrativo que garanta ampla defesa e contraditório. (AC)

[...]

Art. 124. [...]

Parágrafo único. [...]

I e II - [...]

III - quando o oficial for enquadrado nas condições previstas no § 2º do art. 115-D. (AC)

[...]

Art. 132. [...]

I e II - [...]

§ 1º [...]

a) e b) [...]

§ 2º e § 3º [...]

a), b) e c) [...]

§§ 4º a 6º [...]

§ 7º Quando o Praça for enquadrado nas condições previstas no § 2º do art. 115-D. (AC)

Art. 2º O art. 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. [...]

IV - *post-mortem*, visa expressar o reconhecimento, por parte do Estado, ao militar estadual que falecer no cumprimento do dever ou em consequência dele, e será efetivada na data do falecimento, em uma das seguintes situações:

a) em ação de preservação da ordem pública ou em decorrência dela; (NR)

b) em consequência de ferimento recebido na preservação da ordem pública ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenham sua causa eficiente; (NR)

c) em consequência de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente; (AC)

d) preencher as condições exigidas na lei de promoção dos militares estaduais, não efetivado em virtude do óbito. (AC)

Art. 3º O art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. [...]

V - tempo de contribuição, mediante requerimento, para o militar masculino ou feminino, quando restarem até 6 (seis) meses para efetivar condições de transferência para reserva remunerada integral a pedido, fará jus a requerer promoção ao posto ou graduação imediatamente superior por tempo de contribuição e serviço militar, sendo promovido independentemente de vaga ou de curso, e, após preencher os requisitos da Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais de Roraima, será transferido *ex-officio* para reserva remunerada; (NR)

a) o militar, de ambos os sexos, integrante de todos os quadros das corporações, beneficiado pela promoção prevista no inciso V, não ocupará vaga, não poderá mais ser promovido e deverá ser transferido *ex-officio* à reserva remunerada 6 (seis) meses após o ato da referida promoção; (NR)

b) a promoção pelo critério deste Inciso V não se aplica aos militares estaduais já promovidos ao posto de Coronel das Corporações. (NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 100-A e seguintes à Lei Complementar 194/2012, com a seguinte redação:

Art. 100-A. Fica alterada a alínea “e” do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

a) a d) [...]

e) atuação em atividades de Coordenador de Segurança; Agente de Segurança Operacional e Motorista na Casa Militar. (NR)

Art. 100-B. Acrescenta a alínea “F” ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

a) a e) [...]

f) atuação em atividades de coordenação e assessoramento na Coordenadoria dos Colégios Militarizados; (AC)

Art. 100-C. Os §§ 2º, 3º e 8º do art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Os policiais militares e bombeiros militares ativos só poderão ser indicados para as situações especiais previstas na alínea “a”, “e” e “f” do parágrafo anterior. (NR)

§ 3º O militar, quando nomeado para atuar no Colégio Militar Estadual, colégios militarizados e na coordenadoria dos colégios militarizados, nos termos da alínea “a” e “f”, § 1º deste artigo, fará jus à percepção de função gratificada, a ser paga pela Corporação Policial Militar ou Bombeiro Militar da qual o servidor seja integrante, conforme tabelas I e VI constantes no anexo único desta lei. (NR)

§ 4º ao 5º [...]

§ 6º os valores das funções gratificadas previstas nesta lei incidem sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, no percentual previsto nas Tabelas I, II, IV, V e VI constantes do anexo único desta lei.

§ 7º [...]

§ 8º O militar da ativa nomeado para atuar nas situações especiais previstas no § 1º deste artigo será agregado na condição de natureza ou interesse policial ou bombeiro militar, computando, para todos os efeitos, o tempo arregimentado e interstício. (NR)

Art. 100-D. Acrescenta o § 9º no art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º As coordenadorias dos colégios militarizados, compostas por policiais e bombeiros militares, funcionará nas dependências físicas da Polícia Militar de Roraima, dentro do organograma da Diretoria de Ensino e Pesquisa DEP-PMRR, devendo atuar em parceria junto à Secretaria de Estado de Educação e Desporto.

Art. 100-E. O art. 5º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O policial militar ou bombeiro militar ativo e inativo nomeado para atuar nas situações especiais previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do § 1º do art. 1º desta lei fica autorizado a usar o uniforme, insígnias de seu posto ou graduação, armamento e/ou equipamentos, enquanto durar a sua nomeação, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. [...]

Art. 5º Altera a Tabela I e III do anexo único da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018, e adiciona as Tabelas V e VI ao anexo único da Lei nº 1.225, de 2018, conforme anexo único desta Lei.

Art. 6º Acrescente-se o art. 159-A à Lei Complementar 194/2012, com a seguinte redação:

Art. 159-A. Enquanto não houver a regulamentação específica prevista na alínea “o” do Inciso III do art. 59 para efetivação do respectivo direito, as corporações militares não podem tramitar processo de readaptação ou expedir ato administrativo de readaptação, os quais devem tramitar como processo de reforma, de acordo com previsão na Lei do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Roraima. (AC)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 9º, 10 e 11 do art. 71-A, bem como as alíneas “c” e “d” do inciso V do art. 73 da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, e o § 2º do art. 2º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

TABELA I (NR)

Função gratificada dos policiais e bombeiros militares do corpo especial, designados nos termos da alínea “a”, § 1º do art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

FUNÇÕES	PRIVATIVO	VALOR PERCENTUAL Que incide sobre o subsídio de Coronel, previsto na Lei Complementar nº 224/2014
Diretor	Oficial	21%
Comandante do Corpo de Alunos	Oficial	16%
Subcomandante de Corpo de Alunos	Oficial	14%
Apoio Administrativo	Oficial/Praça	12%
Monitor de Alunos	Oficial/Praça	12%

TABELA III (NR)

Quantidade de funções por unidade escolar que adotem a doutrina militar.

FUNÇÕES GRATIFICADAS	Escola de Pequeno Porte	Escola de Médio Porte	Escola de Grande Porte
	QUANTIDADE	QUANTIDADE	QUANTIDADE
Diretor	01	01	01
Comandante do Corpo de Alunos	01	01	01
Subcomandante de Corpo de Alunos	01	01	01
Apoio Administrativo	Até 01	Até 02	Até 05
Monitor de alunos	Até 07	Até 10	Até 15

TABELA V (AC)

Função gratificada dos policiais e bombeiros militares do corpo especial, designados nos termos da alínea “e”, § 1º do art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

FUNÇÕES	VALOR PERCENTUAL Que incide sobre os subsídios de Coronel, previstos na Lei Complementar nº 224/2014	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	21%	04
Agente de Segurança Operacional	16%	10
Motorista	14%	08

TABELA VI (AC)

Função gratificada dos policiais e bombeiros militares do corpo especial, designados nos termos os da alínea “f”, § 1º do art. 1º da Lei nº 1.225, de 15 de janeiro de 2018.

FUNÇÕES	PRIVATIVO	VALOR PERCENTUAL Que incide sobre os subsídios de Coronel, previstos na Lei Complementar nº 224/2014	QUANTIDADE
Coordenador-Geral	Oficial	25%	01
Coordenador-Geral Adjunto	Oficial	21%	01
Assessor Técnico	Oficial/Praça	16%	06
Apoio Administrativo	Oficial/Praça	14%	08

LEI COMPLEMENTAR N. 309, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do art. 7º da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Remuneratório dos Militares do Estado de Roraima, por meio de subsídio, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta a Indenização de Risco de Vida (IRV), prevista no inciso XIII do art. 7º da Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, devida aos policiais e bombeiros militares do Estado de Roraima.

Art. 2º A Indenização de Risco de Vida (IRV) fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, o valor da Indenização de Risco de Vida (IRV), fixado no *caput* deste artigo, será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º Os valores da Indenização de Risco de Vida (IRV) dos policiais militares e dos bombeiros militares do quadro do Ex-Território Federal de Roraima, cedido ao Estado de Roraima por meio de emenda constitucional, permanecerão aqueles definidos em decisão judicial.

§ 3º Caso a decisão judicial referida no § 2º perca a eficácia, os valores da Indenização de Risco de Vida (IRV) dos policiais militares e dos bombeiros militares do Ex-Território Federal de Roraima, cedidos ao Estado de Roraima por meio de emenda constitucional, serão fixados nos termos desta lei.

Art. 3º A Indenização de Risco de Vida (IRV), em razão de sua natureza, não será, em hipótese alguma:

I - incorporada, para quaisquer efeitos, aos subsídios e direitos pecuniários dos policiais militares e bombeiros militares do Estado de Roraima;

II - incidir no cálculo para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física;

III - percebida, cumulativamente, com outra pecúnia de espécie semelhante.

Art. 4º Não fará jus à Indenização de Risco de Vida (IRV) o policial militar ou bombeiro militar que incidir em uma das seguintes situações:

I - em Licença para Tratar de Interesse Particular – LTIP;

II - na condição de ausente e/ou desertor;

III - agregado em função de natureza civil.

Parágrafo único. A Indenização de Risco de Vida será automaticamente reestabelecida a partir da extinção do fato que deu motivo à suspensão.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI**LEI Nº 1.640, DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

Altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao art. 34 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 34. [...]

[...]

X - solidariamente, o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) em relação ao imposto devido pela entrada do gado destinado ao abate ou que a promova desacompanhada da documentação fiscal apropriada. (AC)

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 76. [...]

[...]

VIII – transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes ao Estado de Roraima, no âmbito de procedimento de regularização fundiária. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 1.641, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Institui a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima – FAPERR e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima – FAPERR, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN.

Parágrafo único. A FAPERR terá sede e foro na capital do estado por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II**DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Constitui finalidade exclusiva da FAPERR o amparo à pesquisa científica básica e aplicada, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, no estado de Roraima, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o conhecimento científico, tecnológico e inovador, assim como sua aplicação, no interesse do desenvolvimento econômico e social do estado.

Art. 3º Para a consecução de seus fins, compete à FAPERR:

I - custear ou financiar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação de pesquisadores ou de instituições de direito público ou privado, considerados relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, inovador, econômico e social do Estado;

II - participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

III - promover intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, mediante a concessão de apoio de bolsas de estudo e/ou de pesquisa, no país ou no exterior, taxas de bancada, passagens, diárias, despesas de alojamento, taxas de matrícula, entre outros;

IV - apoiar a participação de pesquisadores em eventos técnico-científicos no país e no exterior;

V - apoiar a realização de eventos técnico-científicos no estado organizados por instituições de ciência, tecnologia e inovação;

VI - promover e participar de iniciativas e de programas voltados para o desenvolvimento científico, tecnológico e inovador do estado, incluindo-se aqueles que visem à transferência dos resultados de pesquisa para o setor produtivo;

VII - promover estudos sobre a situação geral da pesquisa científica no estado de Roraima, visando à identificação dos campos para os quais deve ser, prioritariamente, dirigida a atuação da FAPERR;

VIII - promover ou apoiar a publicação dos resultados das pesquisas;

IX - fiscalizar a aplicação dos apoios e auxílios que conceder;

X - articular-se com o conselho estadual responsável pelas políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação e com outras entidades públicas estaduais voltadas para a atividade de pesquisa científica, tecnológica e/ou de inovação, visando compatibilizar a aplicação dos recursos da fundação com os objetivos e as necessidades das políticas estaduais para os setores estratégicos;

XI - manter cadastros das instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICT com as respectivas áreas de atuação, bem como informação a respeito da existência ou não de núcleo de inovação tecnológica (NIT) próprio, voltado para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no estado de Roraima e vinculado às atividades-fim; e

XII - promover periodicamente estudos sobre o estado geral da pesquisa no estado de Roraima.

Art. 4º É vedado à FAPERR:

I - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, inclusive salários;

II - custear ou subsidiar atividades administrativas de instituições de ciência, tecnologia e inovação – ICT, sejam públicas ou privadas.

CAPÍTULO III**DOS RECURSOS E DO PATRIMÔNIO**

Art. 5º Constituem receitas da FAPERR:

I - dotação anualmente consignada no orçamento do Estado em leis especiais ou em seus créditos adicionais;

II - as doações, legados, contribuições, auxílios e subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multilaterais, inclusive, quando couber, de pessoas físicas;

III - as receitas advindas da aplicação e da gestão de seus bens patrimoniais e de fundos instituídos por lei;

IV - a participação em direitos de propriedade industrial e intelectual decorrentes de pesquisas apoiadas pela FAPERR;

V - os recursos financeiros provenientes de ressarcimento de financiamento de projetos de pesquisa.

Parágrafo único. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo destinará montante não inferior a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida constante do projeto às ações finalísticas da FAPERR, não computadas nesse montante as despesas de pessoal da fundação.

Art. 6º O patrimônio da FAPERR é constituído dos bens e de direitos que venha adquirir ou que lhe forem doados ou legados por pessoa natural ou jurídica, nacional, estrangeira ou multilateral.

§ 1º A fundação deverá aplicar recursos na formação de um patrimônio rentável.

§ 2º O patrimônio da FAPERR será utilizado e aplicado exclusivamente na consecução de seus objetivos finalísticos.

Art. 7º É facultado à FAPERR ceder em comodato ou doação a terceiro, pelo prazo necessário à execução de projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, os equipamentos adquiridos para sua atividade-fim.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima – FAPERR tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Conselho Deliberativo, com 15 titulares e 15 suplentes;

II - Presidência:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especializada;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Controle Interno.

III - 2 (duas) Diretorias, sendo uma Diretoria Técnica e uma Diretoria Administrativo-Financeira.

Art. 9º O estatuto da FAPERR disporá sobre a estrutura interna, organização, funcionamento e regime de pessoal dos seus órgãos de administração e execução, bem como sobre o sistema de registros contábeis de suas operações, gestão de material e controle do seu patrimônio, observado o disposto nesta lei e na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Art. 10. O quadro de pessoal da FAPERR será composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º O quadro de pessoal da FAPERR será regido pelo Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

§ 2º A admissão de servidores efetivos da FAPERR dar-se-á mediante concurso público e com a observância ao plano de cargos e salários e benefícios previstos em lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá colocar à disposição da FAPERR servidores públicos de seu quadro, para auxiliar no desempenho de programas ou projetos específicos.

Art. 11. Ficam criados os cargos comissionados e efetivos previstos no anexo I desta lei, com as alterações que lhe são correspondentes na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Art. 12. O exercício financeiro da FAPERR coincidirá com o ano civil.

Art. 13. Os projetos e demais atividades de fomento, apoio e incentivo que excederem um exercício financeiro contarão com dotações orçamentárias necessárias ao seu prosseguimento nos exercícios subsequentes, observados os respectivos cronogramas físico-financeiros.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária para a FAPERR.

Art. 15. O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da fundação.

Art. 16. O Estatuto da FAPERR será aprovado por meio de decreto estadual.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I

TABELA I

QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA FAPERR

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Presidente	Subsídio	1	R\$ 23.175,00
Diretor	CNETS - I	2	R\$ 16.222,00
Chefe do Controle Interno	CNETS - I	1	R\$ 6.967,09
Assessor Especializado	CNES - III	2	R\$ 4.180,25
Assessor de Comunicação	CNES - III	1	R\$ 4.180,25
Assessor Especial Técnico	CNES - IV	7	R\$ 3.255,65
Chefe de Gabinete	CNES - IV	1	R\$ 3.255,65
Assessor Técnico	CDS - I	30	R\$ 2.604,52
-----	TOTAL	45	R\$ 179.307,64

TABELA II

CARGOS EFETIVOS DA FAPERR – NÍVEL SUPERIOR

CARGO	QUANT.	CLASSE	PADRÃO				
			I	II	III	IV	V
Analista de Projetos, Estudos e Pesquisas	5	A	6.780,01	6.983,40	7.119,01	7.458,01	7.593,61
		B	7.729,21	8.000,41	8.407,21	8.475,01	8.678,41
		C	9.288,61	9.627,61	9.695,41	9.763,21	9.898,81
		D	10.373,42	10.594,78	10.816,14	11.037,50	11.206,32
TOTAL	10	-----					

TABELA III

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DA FAPERR

CARGO	PRESIDENTE
	REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO
ESCOLARIDADE	DOUTORADO
	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
	Administrar a autarquia, praticando os atos de gestão necessários e exercendo a coordenação das diretorias e assessorias imediatas, além de convocar e presidir as reuniões da diretoria, admitida a delegação de competência; representar ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e na celebração de convênios, contratos, termos de ajustamento de conduta e outros ajustes; promover a articulação entre a autarquia e outras instituições públicas e privadas, para a consecução dos objetivos; firmar, junto com o diretor competente, convênios, contratos; realizar os encaminhamentos da prestação de contas anual; fixar prioridades para elaboração dos orçamentos anuais e plurianuais de investimentos e programas; prover as funções de chefia, constituir comissões e grupos de trabalho.

CARGO	DIRETOR
	REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO
ESCOLARIDADE	DOUTORADO
	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
	Assessorar a Presidência nos assuntos relativos à sua esfera de atribuições; coordenar, controlar, supervisionar os planos, programas e projetos desenvolvidos; exercer, no ambiente organizacional e universo de ação, quando se fizer necessário e estritamente na ausência do titular, atos relativos à atividade-meio, os quais preservem a dinâmica operacional, desde que alicerçados em bases normativas e regulamentares; opinar sobre a viabilidade técnica e econômica na celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes inerentes à execução de serviços de natureza técnica; apoiar a capacitação de recursos humanos dentro de sua esfera de atribuições.

CARGO	CHEFE DO CONTROLE INTERNO
	REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
	Assessorar diretamente o Presidente por meio de Pareceres nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão; prestar orientação técnica aos diretores, aos gestores em conselhos e comitês; acompanhar os trabalhos das diretorias da Femarh com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do gestor; prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais; realizar avaliação dos processos de licenciamento ambiental quando solicitado; e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo.

CARGO	ASSESSOR ESPECIALIZADO
	REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
	Assessorar e assistir o Presidente, Chefe de Gabinete, Chefe do Controle Interno e Diretores em assuntos de suas respectivas competências; acompanhar matérias veiculadas por meio de comunicação; coordenar, controlar e acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência; elaborar relatórios afetos às suas áreas de atuação; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.

CARGO	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO	
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Assessorar e assistir o Presidente, Chefe de Gabinete, Chefe do Controle Interno e Diretores em assuntos de suas respectivas competências; acompanhar matérias veiculadas por meio de comunicação; estabelecer a ligação entre a FAPERR e o público (a sociedade exposta à mídia), administrando as informações; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas.	

CARGO	ASSESSOR ESPECIAL TÉCNICO
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO	
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Assessorar a FAPERR em assuntos referentes às suas áreas de competência; planejar; orientar; coordenar e controlar as atividades inerentes às competências da respectiva unidade; desempenhar atribuições de natureza administrativa e técnico-especializada que lhes forem imputadas por seus superiores; supervisionar os procedimentos relacionados à execução das atividades que lhes são atribuídas; exercer outras atividades correlatas.	

CARGO	CHEFE DE GABINETE
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO	
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar, planejar e orientar a execução das atividades do gabinete e de assessoria.	

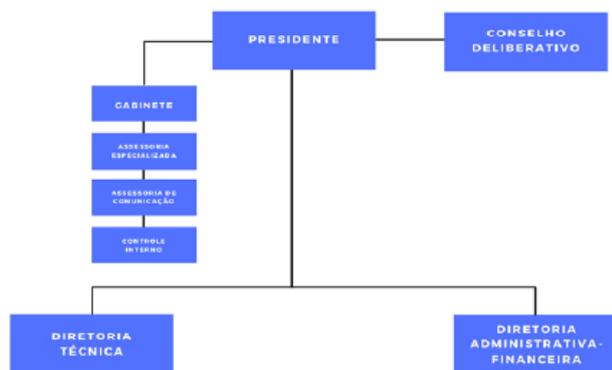
CARGO	ASSESSOR TÉCNICO
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO	
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Proporcionar assessoramento administrativo à FAPERR; realizar estudos de caráter geral, desenvolver as funções de comunicação; prestar assessoramento técnico nas atividades referentes ao cargo; atender solicitações administrativas sobre temas que lhe forem encaminhados; providenciar o material de consulta com dados e informações a respeito dos assuntos a serem discutidos em reuniões, palestras e conferências promovidas pela unidade; elaborar relatórios periódicos das atividades realizadas; exercer outras atividades correlatas.	

TABELA IV
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DA FAPERR

CARGO	ANALISTA DE PROJETOS, ESTUDOS E PESQUISAS
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO	
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Levantar, sistematizar, cadastrar dados e informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho específico; auxiliar na execução de projetos, programas e planos; assessorar a Diretoria Executiva e a chefia imediata sempre que necessário; executar outras tarefas do mesmo grau de complexidade e responsabilidade a critério da chefia imediata.	

CARGO	ANALISTA DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO
REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DO CARGO	
ESCOLARIDADE	NÍVEL SUPERIOR
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	
Levantar, sistematizar, cadastrar dados e informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho específico; auxiliar na execução de projetos, programas e planos; assessorar a Diretoria Executiva e a chefia imediata sempre que necessário; executar outras tarefas do mesmo grau de complexidade e responsabilidade a critério da chefia imediata.	

ANEXO II - ORGANOGRAMA FAPERR



LEI Nº 1.642, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a transformação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA em Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, a alteração da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN e da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, a criação do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, a extinção do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA fica transformada em Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, órgão integrante da administração direta do Poder Executivo, observadas as demais disposições desta lei.

Parágrafo único. As atividades referentes à atração de investimentos, comércio exterior, agronegócio, zoneamento ecológico-econômico e indústria, comércio e serviços de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN serão absorvidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI tem por finalidade planejar, executar, monitorar e avaliar as políticas públicas estaduais relativas aos setores produtivos, especialmente aquelas relativas à promoção e ao fomento da inovação, da indústria, da agropecuária, do agronegócio, do comércio e dos serviços, com ênfase na geração de emprego e renda e no desenvolvimento sustentável, bem como apoiar os assuntos internacionais referentes a esses setores e às demais atividades relacionadas às suas áreas de abrangência.

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI observará ao disposto no art. 3º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e demais dispositivos correlatos.

§ 1º Integrarão a estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, no nível de execução programática, 9 (nove) Coordenadorias e, no nível de execução instrumental, 1 (uma) Unidade Gestora de Atividades-Meio, encarregada da administração da secretaria.

§ 2º As denominações e competências das unidades referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RORAIMA – IATER

Art. 4º Fica criado o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

Art. 5º O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social para o aumento da produtividade agrícola e para a melhoria das condições de vida no meio rural, competindo-lhe:

I - promover estudos e pesquisas com objetivo de atender o que preceitua o conceito da segurança alimentar;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários, inclusive os agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover o uso sustentável dos recursos naturais, por meio da geração e adaptação de tecnologias que evitem a degradação ambiental;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção e inserção no mercado

interno e externo, observando as particularidades das diferentes cadeias produtivas;

VI - incrementar a produção e eficiência dos processos, harmonizando as ações de atividades de pesquisas com as características de ecossistemas;

VII - construir sistemas de produção sustentável a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor à sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de Agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e ao mercado produtivo internacional;

XI - promover a integração da assistência técnica e extensão rural com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico;

XII - contribuir para a formulação, orientação e coordenação da política agrícola do Estado, bem como programar e desenvolver estudos e pesquisas diretamente ou em parceria com instituições afins;

XIII - adotar indicadores que sirvam para apresentar e medir os serviços oferecidos aos seus beneficiários;

XIV - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI na formação das políticas de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º Integrarão a estrutura funcional e organizacional do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER o total de 4 (quatro) diretorias, já computadas nesse número as absorções de estruturas promovidas nos termos do art. 9º, inciso III, desta lei.

§ 1º Das diretorias previstas no caput deste artigo, uma se dedicará à administração do instituto, cabendo a ato do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a denominação, as competências e a estrutura de cada diretoria.

§ 2º Para fins de estruturação de suas diretorias, o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER absorverá:

I - as atividades, contratos, competências, bens patrimoniais e dotações orçamentárias inerentes à Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural e à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA, ficando extintos os respectivos cargos comissionados, nos termos do art. 18, inciso IV, desta lei; e

II - Casas do Produtor Rural integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA, localizadas em todos os municípios do estado de Roraima.

§3º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o detalhamento da estrutura e sobre o Regimento Interno do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, observado o disposto nesta lei.

Art. 7º O quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER reger-se-á pela Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, observados o art. 25 e as demais disposições desta lei.

§ 1º Ficam criados, na estrutura do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, os cargos constantes do Anexo I desta lei.

§2º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão do quadro do IATER deverão ser preenchidos por servidores do quadro de provimento efetivo.

§ 3º Os cargos de diretor das diretorias das áreas técnicas deverão ser exercidos exclusivamente por profissionais de nível superior das áreas de Agronomia, Agropecuária, Medicina Veterinária, zootecnia e áreas afins, bem como Engenharia, Administração, Economia, Contabilidade ou Direito.

§ 4º A nomeação do diretor-presidente caberá ao Governador do Estado de Roraima, observando-se experiência e conhecimento da área, e a nomeação para provimento dos demais cargos em comissão, inclusive de diretores, far-se-á por ato do diretor-presidente.

§ 5º O quadro de servidores efetivos lotados no atual Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural da Secretaria de Agricultura passará a compor o quadro de pessoal do IATER até que se realize o devido concurso público, podendo, se for o caso, quando possível, ser enquadrado como servidor efetivo do IATER.

Art. 8º Constituem receitas do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Poder Executivo, seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de chamadas públicas, convênios, acordos, contratos e ajustes celebrados com órgãos ou entes de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de transferência da União e dos Municípios mediante convênios, contratos, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres;

V - recursos provenientes da prestação de assistência técnica, taxa de elaboração de projetos e outros serviços de qualquer natureza prestados a entidades públicas ou particulares, conforme previsto em lei;

VI - receitas provenientes de emolumentos administrativos, taxas, venda de publicações de material técnico, de dados e informações;

VII - receitas eventuais.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – IACTI

Art. 9º Ficam extintos o Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI, criado pela Lei nº 815, de 7 de julho de 2011, e os cargos comissionados enumerados no Anexo II desta lei, observado o seguinte:

I - a Diretoria de Pesquisa e Tecnologia de Gestão Territorial passará a compor a estrutura da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, incluídos a estrutura, bens patrimoniais, atividades, competências e dotações orçamentárias inerentes à diretoria, bem como seus respectivos contratos, convênios e cargos efetivos e comissionados;

II - as atividades, contratos, convênios, competências, bens patrimoniais, dotações orçamentárias e cargos efetivos inerentes ao Museu Integrado de Roraima passarão a ser geridos pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECULT, ficando extintos os respectivos cargos comissionados, nos termos do Anexo II desta lei;

III - as atividades, contratos, convênios, competências, bens patrimoniais, dotações orçamentárias e cargos efetivos inerentes à Diretoria Administrativa e Financeira e à Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação passarão a ser geridos pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, ficando extintos os respectivos cargos comissionados, nos termos do Anexo II desta lei.

§ 1º Em decorrência da absorção prevista no inciso I deste artigo, ficam redistribuídos, do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI para a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, 1 (um) cargo de Diretor, 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão e 1 (um) cargo de Secretária de Diretor.

§ 2º Ficam redistribuídos, do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI para o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, 4 (quatro) cargos de Assessor Especial, sem prejuízo dos cargos criados nos termos do Anexo I desta lei.

§ 3º Para o desempenho das atividades absorvidas nos termos dos incisos II e III deste artigo, são criados os cargos previstos, respectivamente, no art. 20 e no Anexo I desta lei.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo detalhará a destinação referida no art. 9º desta lei, bem como disporá sobre a destinação de eventual acervo remanescente do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI a outros órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, no que não contrariar esta lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN passa a ser denominada Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

§ 1º Integrarão a estrutura básica da Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, no nível de execução programática, 6 (seis) Coordenadorias e, no nível de execução instrumental, 1 (uma) Unidade Gestora de Atividades-Meio, encarregada da administração da secretaria.

§ 2º As denominações e competências das unidades referidas no § 1º deste artigo serão estabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A Secretaria de Estado da Cultura – SECULT passa a ser denominada Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT.

§ 1º As atividades referentes à política de turismo do Estado, até então de competência da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN, serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT.

§ 2º A absorção prevista no § 1º deste artigo engloba os bens patrimoniais, recursos humanos, dotações orçamentárias, contratos, convênios e demais atividades inerentes à unidade ou sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 13. Os arts. 45, 46 e 70 da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 45. [...]

IV - alteração, mediante transformação, fusão ou desmembramento, dos quantitativos e da distribuição de cargos comissionados, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa. (NR)

Art. 46. As unidades administrativas das secretarias de Estado, bem como as dos órgãos da Governadoria, obedecerão ao seguinte desdobramento hierárquico básico:

I - Secretaria Adjunta; e

II - Coordenações-Gerais ou Departamentos.

§ 1º Os órgãos ou entidades que tenham natureza peculiar de organização poderão adotar outras denominações para suas unidades administrativas.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, adotar estruturas subalternas aos níveis hierárquicos básicos definidos no caput deste artigo, considerando a natureza e a complexidade do trabalho a ser executado pela unidade administrativa. (NR)

Art. 70. [...]

[...]

III – Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento ou seu representante; (NR)

Art. 14. Os arts. 11, 20, 24, 39-B e 56 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11. [...]

II - [...]

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;

[...]

e) Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI; (NR)

Art. 20. [...]

IX - participar do controle interno, em todos os níveis, com a colaboração da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Controladoria-Geral do Estado – CGE; (NR)

Art. 24. [...]

I - exercer o controle interno, em todos os níveis, com a colaboração da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Casa Civil; (NR)

Art. 39-B. À Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT compete:

[...]

XVII - definir e coordenar políticas, diretrizes e ações da atividade turística, objetivando sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do estado de Roraima;

XVIII - formular, promover, apoiar, integrar, coordenar e executar a política estadual de turismo do Estado de Roraima;

XIX - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Art. 56. [...]

§ 2º A Casa Civil exercerá as funções de secretaria executiva do conselho, apoiada tecnicamente, de forma permanente, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN e, eventualmente, pelas demais secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, com o objetivo de viabilizar as atribuições definidas por decreto. (NR)

Art. 15. Os art. 42 e 44 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Integram a administração indireta do Poder Executivo estadual:

I - como autarquias:

a) a Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

b) o Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

c) o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, vinculado à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD;

d) o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

e) o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – IATER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

f) a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI; e

g) o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Cidadania – SESP;

II - como fundações:

a) a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

b) a Universidade Estadual de Roraima – UERR, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED; e

c) o Instituto de Educação de Roraima – IERR, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

III - como empresa pública, a Rádio e Televisão Difusora de Roraima – RADIORAIMA, vinculada à Governadoria do Estado, nos termos da Lei nº 567, de 1º de dezembro de 2006;

IV - como sociedades de economia mista:

a) a Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – DESENVOLVE/RR, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

b) a Companhia de Desenvolvimento de Roraima S.A. – CODESAIMA, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI;

c) a Companhia Energética de Roraima S.A. – CERR, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF; e

d) a Companhia de Águas e Esgotos S.A. – CAER, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. (NR)

Art. 44. As entidades da administração indireta relacionar-se-ão com as secretarias de Estado a que estiverem vinculadas, delas recebendo orientações para a consecução de suas finalidades. (NR)

Art. 16. O art. 28 e a Seção V do Capítulo I do Título IV da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. À Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN, como órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento, compete:

I – orientar, normativa e metodologicamente, os órgãos e entidades da administração pública estadual na concepção e desenvolvimento das respectivas programações;

II – acompanhar, controlar e avaliar sistematicamente os desempenhos dos planos, programas, projetos e instrumentos de captação de recursos;

III – orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual na elaboração de seus orçamentos;

IV – consolidar criticamente as propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública estadual no Orçamento Geral do Estado;

V – acompanhar e controlar a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI – estabelecer de diretrizes e normas técnicas aplicáveis a todas as funções e atividades de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais, no âmbito da administração pública estadual, bem como a orientação e supervisão de sua aplicação;

VII – coordenar a prospecção de oportunidades de captação de recursos para viabilizar novas alternativas de investimentos em projetos estaduais, promovendo a articulação entre diferentes esferas de governo, poderes e setor privado;

VIII – orientar e auxiliar os órgãos e entidades da administração pública estadual na formulação de convênios e instrumentos congêneres visando à captação de recursos;

IX – acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das

políticas públicas de desenvolvimento de caráter intersetorial e da execução de planos, programas, projetos e ações governamentais no Estado;

X - controlar, acompanhar e a avaliar o desempenho das secretarias de Estado na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e convênios interinstitucionais;

XI - promover o planejamento institucional, por meio da definição de estruturas organizacionais, da realização de estudos sobre criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de entidades, órgãos e unidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual;

XII - definir e controlar indicadores de desempenho da administração pública estadual;

XIII - coordenar, realizar, divulgar e publicar estudos e pesquisas de caráter socioeconômico, visando à difusão de informações e conhecimento e ao aprimoramento das políticas públicas estaduais;

XIV - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Seção V

Da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI

Art. 32. À Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI compete:

I - gerir estrategicamente as políticas de desenvolvimento sustentável de Roraima, mediante a articulação, coordenação e integração das ações de planejamento, execução e monitoramento;

II - acompanhar, controlar e avaliar sistematicamente os desempenhos dos planos, programas e projetos referentes ao desenvolvimento sustentável, agricultura e inovação do estado de Roraima;

III - coordenar e supervisionar o desenvolvimento regional, municipal e urbano;

IV - formular, promover, apoiar, integrar e coordenar a política estadual de desenvolvimento científico-tecnológico, de amparo à pesquisa, de inovação, de atração de investimentos e de comércio exterior;

V - elaborar e implementar as políticas de fomento ao cooperativismo, atração de investimentos, de acesso a mercados e de comércio exterior, em consonância com as vocações econômicas de Roraima;

VI - formular a política estadual da agricultura, abastecimento, irrigação e desenvolvimento rural;

VII - promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de reformulação de métodos de produção, pesquisa e experimentação;

VIII - formular a política industrial, com ênfase nas diretrizes e estratégias de agroindustrialização;

IX - elaborar as políticas de fomento aos setores de comércio e serviços;

X - promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência e às ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão;

XI - planejar e executar ações para a criação e consolidação de ambientes e empreendimentos de inovação no estado;

XII - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos inerentes ao zoneamento ecológico-econômico; e

XIII - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Art. 17. A Lei nº 890, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria de Estado da Cultura e Turismo de Roraima, órgão da administração pública direta do Poder Executivo, tem por finalidade a promoção, o planejamento, a organização, a execução, a supervisão, a coordenação das atividades relativas à cultura e ao turismo e às demais atividades relacionadas com suas áreas de abrangência. (NR)

Art. 6º À Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT compete:

[...]

XVII - definir e coordenar políticas, diretrizes e ações da atividade turística, objetivando sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do estado de Roraima;

XVIII - formular, promover, apoiar, integrar, coordenar e executar a política estadual de turismo do Estado de Roraima;

XIX - exercer outras atividades correlatas. (NR)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Ficam extintos:

I - os cargos do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI descritos no Anexo II desta lei;

II - os cargos do Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, criados pela Lei nº 693, de 31 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 1.050, de 19 de maio de 2016, nos termos

do Anexo III desta lei;

III - os cargos de Chefe do Departamento de Atração de Investimento, do Departamento de Agronegócio, do Departamento de Comércio Exterior e do Departamento de Indústria Comércio e Serviços, todos de natureza CNES-II, da estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN;

IV - os cargos integrantes da Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural e da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA constantes do Anexo IV desta lei; e

V - dois cargos de Diretor da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento – SEAPA, sem prejuízo da extinção promovida pelo inciso IV do caput deste artigo.

Art. 19. Ficam absorvidas, pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, as competências da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN referentes ao mapeamento sistemático do território do Estado de Roraima e ao apoio às atividades de planejamento e ordenamento territorial do Estado, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 030, de 26 de dezembro de 1992, observado o inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, bem como dos cargos extintos na forma do inciso II do art. 18 desta lei, ficam criados, no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, os seguintes cargos:

I - 1 (um) cargo de Diretor, remunerado por subsídio;

II - 4 (quatro) Gerentes de Unidade, padrão CNES-II;

III - 5 (cinco) Chefes de Divisão, padrão CDS-I; e

IV - 8 (oito) Assessores Especiais, padrão CNES-IV;

§ 2º O cargo de Diretor, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, tem atribuição de coordenação e liderança técnica superior do processo de implantação e controle de programas e projetos, coordenação das atividades das gerências, bem como o conjunto de atribuições específicas e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional da entidade.

§ 3º O cargo de Gerente de Unidade, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, tem atribuição de direção técnica de nível superior das gerências e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º O cargo de Chefe de Divisão, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, tem atribuição de chefia de nível superior das divisões e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 5º Os cargos de Assessor Especial, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, destinam-se ao assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 6º Constitui requisito mínimo para a investidura nos cargos dispostos nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo formação de nível superior, cabendo ao regulamento dispor sobre as áreas específicas de conhecimento inerentes a cada cargo.

§ 7º Ato do Chefe do Poder Executivo detalhará as alterações estruturais e funcionais necessárias no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, a fim de garantir a continuidade dos trabalhos mencionados no caput deste artigo.

Art. 20. Em razão dos cargos extintos na forma do inciso I do art. 18 desta lei, ficam criados, na Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, os seguintes cargos:

I - 1 (um) Chefe de Departamento, padrão CNES-II;

II - 4 (quatro) Chefes de Divisão, padrão CDS-I; e

III - 3 (três) Assessores Especializados, padrão CNES-III.

§ 1º O cargo de Chefe de Departamento, de que trata o inciso I do caput deste artigo, tem atribuição de direção técnica de nível superior dos departamentos e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 2º O cargo de Chefe de Divisão, de que trata o inciso II do caput deste artigo, tem atribuição de chefia de nível superior das divisões e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes

às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 3º Os cargos de Assessor Especial, de que trata o inciso III do caput deste artigo, destinam-se ao assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 4º Constitui requisito mínimo para a investidura nos cargos de que dispõe os incisos I e III do caput deste artigo formação de nível superior, cabendo ao regulamento dispor sobre as áreas específicas de conhecimento inerentes a cada cargo.

Art. 21. Em razão dos cargos extintos na forma dos incisos II, III, IV e V do art. 18 desta lei, ficam criados:

I - na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN:

a) 2 (dois) cargos de Coordenador-Geral, padrão CNETS-I;

b) 8 (oito) cargos de Assessor Especializado, padrão CNES-III, cujas competências e requisitos para investidura são aquelas discriminadas no Anexo IV desta lei;

c) 6 (seis) cargos de Assessor Especial, padrão CNES-IV; e

d) 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão, padrão CDS-I.

II - na estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:

a) 9 (nove) cargos de Coordenador-Geral, padrão CNETS-I;

b) 8 (oito) cargos de Assessor Especializado, padrão CNES-III, cujas competências e requisitos para investidura são aquelas discriminadas no Anexo V desta lei;

c) 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão, padrão CDS-I.

§ 1º Os cargos de Coordenador-Geral, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, têm atribuição de direção técnica de nível superior das coordenadorias-gerais e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 2º Os cargos de Assessor Especial, de que trata o inciso I do caput deste artigo, destinam-se ao assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.

§ 3º Os cargos de Chefe de Divisão, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, têm atribuição de chefia de nível superior das divisões e confere ao seu ocupante o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º Constitui requisito mínimo para a investidura nos cargos de que dispõe o caput deste artigo formação de nível superior, cabendo ao regulamento dispor sobre as áreas específicas de conhecimento inerentes a cada cargo.

Art. 22. Ficam redistribuídos, sem aumento de despesas, os seguintes cargos comissionados, atualmente da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN:

I – para a Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, os cargos descritos no Anexo VI desta lei; e

II – para a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, os cargos descritos no Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Caberá ao regulamento dispor sobre a redistribuição dos cargos efetivos da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN à Secretaria de Estado de Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI e à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECULT.

Art. 23. Fica alterada a nomenclatura dos seguintes cargos:

I - de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Secretário Adjunto de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para Secretário de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação e Secretário Adjunto de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação, respectivamente, sem prejuízo de suas competências e atribuições;

II - de Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e de Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, para Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento e Secretário Adjunto de Estado de Planejamento e Orçamento, respectivamente, sem prejuízo de suas competências e atribuições;

III - de Chefes dos Departamentos de Planejamento, Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Planejamento

e Orçamento – SEPLAN e da Secretaria de Estado de Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI para Gestores de Atividade-Meio, sem alteração de sua remuneração e sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 24. Serão geridos:

I - pela Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:

a) o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER, de que trata a Lei nº 023, de 21 de dezembro de 1992;

b) o Fundo Estadual de Aval – FUNDAVAL, de que trata a Lei nº 202, de 9 de junho de 1998;

c) o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI, de que trata a Lei nº 232, 30 de setembro de 1999; e

d) o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 17, inciso IV, da Lei nº 815, de 7 de julho de 2011;

II - pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 706, de 30 de março de 2009;

III - pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – IATER, o Fundo Especial da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – FUNDATER-RR, de que trata a Lei nº 643, de 8 de abril de 2008.

Art. 25. Salvo disposição em contrário ou extinção de cargos, a absorção e a incorporação de uma unidade por outra, nos termos dispostos nesta lei, implica a redistribuição dos cargos efetivos e comissionados da unidade de origem para a de destino, sem alteração das competências, atribuições, requisitos de investidura, remuneração e de regime jurídico dos respectivos cargos.

§ 1º Os servidores efetivos do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Efetivos dos Servidores Públicos da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima, permanecerão regidos pelas disposições da Lei nº 537, de 24 de março de 2006, e demais alterações posteriores.

§ 2º Os servidores do extinto Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI regidos pela Lei nº 537, de 24 de março de 2006, e suas alterações, retornarão ao Quadro Geral dos Servidores Efetivos da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH.

Art. 26. Ato do Chefe do Poder Executivo detalhará a transferência de bens, documentos, projetos e serviços dos órgãos extintos, incorporados ou modificados aos órgãos sucessores, no que não contrariar esta lei.

Art. 27. As estruturas organizacionais da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI, da Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECULT, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – IATER e do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, bem como as demais disposições necessárias ao integral cumprimento desta lei serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, em decorrência da modificação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento dos órgãos e entidades de que trata esta lei, inclusive mediante a criação ou a alteração de ações orçamentárias ou de seus atributos, títulos, descritores, metas e objetivos, observadas as disposições e os limites da Lei Orçamentária Anual e a identificação da origem dos recursos.

Art. 29. Revogam-se:

I - os art. 61 e 63 da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005;

II - a Lei nº 693, de 31 de dezembro de 2008;

III - os arts. 12 a 19 da Lei nº 815, de 7 de julho de 2011;

IV - a Lei nº 1.050, de 19 de maio de 2016; e

V - a Lei nº 1.258, de 7 de março de 2018.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I
 INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
 ESTADO DE RORAIMA – IATER

CÓDIGO	CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
SUBSÍDIO	Presidente	01	RS 23.175,00	RS 23.175,00
SUBSÍDIO	Diretor	04	RS 16.222,00	RS 64.888,00
CNETS-I	Coordenadoria	07	RS 6.967,09	RS 48.769,63
CNES-II	Gerência	04	RS 5.209,03	RS 20.836,12
CNES-II	Presidente CPL	01	RS 5.209,03	RS 5.209,03
CNES-III	Chefe de Gabinete	01	RS 4.180,25	RS 4.180,25
CNES-III	Assessor de Comunicação	01	RS 4.180,25	RS 4.180,25
CNES-III	Assessor de Tecnologia e Informação	01	RS 4.180,25	RS 4.180,25
CNES-III	Assessor Técnico	10	RS 4.180,25	RS 41.802,50
CNES-III	Chefe do Controle Interno	01	RS 4.180,25	RS 4.180,25
CNES-III	Pregoeiro da CPL	01	RS 4.180,25	RS 4.180,25
CNES-IV	Membro da CPL	03	RS 3.255,65	RS 9.766,95
CDS-I	Secretário da Presidência	02	RS 2.604,52	RS 5.209,04
CDS-I	Chefe de Unidade Local	50	RS 2.604,52	RS 130.226,00
CDS-I	Chefe de Núcleo	23	RS 2.604,52	RS 59.903,96
CDS-II	Secretária de Diretoria	04	RS 2.090,14	RS 8.360,56
CDI-II	Secretária de Coordenação	07	RS 2.090,14	RS 14.630,98
CDI-III	Assistente de Gabinete	38	RS 1.060,00	RS 40.280,00
TOTAL GERAL		159	-	RS 493.959,02

Nota: Além dos cargos previstos neste anexo, integram a estrutura do IATER 4 (quatro) Assessores Especiais oriundos do extinto IACTI.

ATRIBUIÇÕES

- **Presidente:** direção superior máxima do instituto, articulação institucional, definição de políticas e diretrizes e representação do instituto;
- **Diretor:** coordenação e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, coordenação das atividades de gerência relativas aos meios administrativos necessários ao funcionamento do instituto, além da substituição imediata e automática do presidente em suas ausências e impedimentos, bem como o conjunto de atribuições específicas e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Gerência:** direção técnica de nível superior das gerências, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Presidente da Comissão Permanente de Licitação:** representar a comissão nos assuntos de sua competência, planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades da comissão e presidir as sessões de licitação, sem prejuízo de outras competências definidas em regulamento;
- **Pregoeiro:** conduzir as licitações na modalidade pregão, na forma definida em regulamento;
- **Membro da Comissão Permanente de Licitação:** executar as atividades relativas às licitações, na forma definida em regulamento;
- **Coordenadoria:** direção técnica de nível superior das coordenações ou coordenadorias, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Chefe do Controle Interno:** planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades de controle interno do instituto, na forma definida no regulamento;
- **Chefe da Unidade Local de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER):** planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades das unidades locais de assistência

técnica e extensão rural, na forma definida no regulamento;

- **Chefe de Gabinete:** planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as competências dos gabinetes, prestando apoio imediato à presidência do instituto, na forma definida em regulamento;
- **Chefe de Núcleo:** chefia dos núcleos, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- **Secretário da Presidência:** assessoria e apoio imediato à presidência do instituto, na forma definida em regulamento;
- **Secretário da Diretoria:** assessoria e apoio imediato à diretoria do instituto ou a seus diretores, na forma definida em regulamento;
- **Assistente de Gabinete:** execução de atividades nas unidades locais de assistência técnica e extensão rural, na forma definida no regulamento;
- **Assessor Técnico:** assessoramento técnico em tomadas de decisão, na forma definida em regulamento;
- **Assessor de Comunicação:** elaborar e monitorar o planejamento de marketing do instituto (publicidade e propaganda). Interagir com a mídia interna e externa para reforçar a imagem do instituto;
- **Assessor de Tecnologia e Informação:** garantir a segurança da informação, programa e desenvolve sistemas para atender o instituto;
- **Secretária da Coordenação:** assessoria e apoio imediato à coordenação do instituto, na forma definida em regulamento.

ANEXO II

 CARGOS COMISSIONADOS DO INSTITUTO DE AMPARO À
 CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – IACTI EXTINTOS

CARGO	VALOR	QUANT.
Presidente	RS24.217,88	1
Diretor do Museu Integrado de Roraima	RS16.951,99	1
Chefe da Divisão de Pesquisa e Estudos Amazônicos	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Documentação e Arquivo	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Divulgação e Educação	RS2.864,97	1
Diretor Administrativo e Financeiro	RS16.951,99	1
Chefe da Divisão de Administração	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Contabilidade	RS2.864,97	1
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação	RS16.951,99	1
Chefe da Divisão de Engenharia e Inovação	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Planejamento, Gestão e Fomento de Políticas e Programas em Ciência, Tecnologia e Informação – CTI	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Projetos em Ciência, Tecnologia e Informação – CTI	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Ações Regionais para Inclusão Social	RS2.864,97	1
Chefe da Divisão de Apoio à Gestão de Cooperativas e Empresas (Incubadoras)	RS2.864,97	1
Presidente da CPL	RS4.000,23	1
Procurador-Chefe	RS5.209,03	1
Chefe de Gabinete	RS3.225,64	1
Membro da CPL	RS2.344,06	2
Chefe Unid. Cont. Interno	RS3.115,94	1
Secretária de Diretor	RS1.041,80	3
Assistente de Gabinete	RS781,35	7
TOTAL GERAL		32

Nota: dos 44 (quarenta e quatro) cargos comissionados integrantes da estrutura do IACTI (Lei nº 815, de 7 de julho de 2011), 32 cargos (trinta e dois) ficam extintos nos termos deste anexo. Dos 12 (doze) cargos remanescentes, 4 (quatro) Assessores Especiais passam a integrar a estrutura do IATER e os demais (1 Diretor, 6 Chefes de Divisão e 1 Secretária de Diretor) passam a integrar a FEMARH, mantidas as respectivas remunerações.

ANEXO III

CARGOS COMISSIONADOS DA SEPLAN/CGPTERR EXTINTOS

CARGO	CÓDIGO	LEI	QUANT.
Secretário de Estado Adjunto do CGPTERR	Subsidio	693/2008	1
Coordenador de Cartografia	CNES-I	693/2008	1
Coordenador de Geodésia e Topografia	CNES-I	693/2008	1
Coordenador de Processamento Digital de Dados	CNES-I	693/2008	1
Assessor de Planejamento	CNES-IV	693/2008	2
Assistente Técnico Operacional II	CNES-IV	693/2008	9
Assistente Técnico Operacional I	CDS-I	693/2008	2
Assessor de Gabinete	CDI-I	693/2008	1
Coordenador Especial Técnico do Zoneamento Econômico-Ecológico	Subsidio	1.050/2016	1
Gerente de Projetos II	CNES-III	1.050/2016	1
Assistente Técnico Operacional II	CNES-IV	1.050/2016	3
Assessor Técnico	CDI-I	1.050/2016	3
TOTAL GERAL			26

ANEXO IV

CARGOS COMISSIONADOS DA SEAPA/DATER EXTINTOS

CARGO	CÓDIGO	QUANT.
Diretor do DATER	CNES-II	1
Assessor Especial	CNES-IV	1
Chefe de Divisão de Cadastro e Assentamento de Colono	CDS-I	1
Chefe de Divisão de Crédito Rural	CDS-I	1
Chefe de Divisão Defesa Associativismo e Bem Estar	CDS-I	1
Chefe de Divisão de Metodologia e Pesquisa	CDS-I	1
Chefe de Delegacia Regional	CDI-I	5
Chefe da Casa do Produtor Rural	CDI-I	20
Administrador de Vila	CDI-I	15
Chefe de Seção	CDI-II	3
Chefe de Laboratório	CDI-II	1
Secretária do Diretor do Departamento de Assit. Técnica	FAI-II	1
Encarregado de Gabinete	FAI-II	3
Assistente	FAI-II	4
TOTAL GERAL		58

ANEXO V

CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SEPLAN

Denominação: Assessor Especializado**Natureza (código):** CNES-III**Vencimento unitário:** R\$ 4.180,25**Quantidade:** 8 (oito) cargos**Custo total:** R\$ 33.442,00.

Requisitos: formação de nível superior, bacharelado ou licenciatura, nas seguintes áreas: Matemática, Estatística, Engenharia, Economia, Contabilidade, Direito e Administração.

Atribuições: assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo; elaboração de pesquisas, estudos e trabalhos técnicos na área de Economia, Finanças, Orçamento Público, Tributação, Contabilidade, Administração Pública e outras correlatas à atuação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN.

ANEXO VI

CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI

Denominação: Assessor Especializado**Natureza (código):** CNES-III**Vencimento unitário:** R\$ 4.180,25**Quantidade:** 8 (oito) cargos**Custo total:** R\$ 33.442,00.

Requisitos: formação de nível superior nas áreas de atuação específicas da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

Atribuições: assessoramento técnico em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo; elaboração de pesquisas, estudos e trabalhos técnicos nas áreas inerentes à atuação da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI.

ANEXO VII

CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEPLAN REDISTRIBUÍDOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI

ORIGEM: SEPLAN			DESTINO: SEADI		
CARGO	CÓD	QTD	CARGO	CÓD	QTD
Gerente de Projeto II	CNES II	1	Gerente de Projeto II	CNES II	1
Assessor Especial	CNES-IV	2	Assessor Especial	CNES-IV	2
Chefe da Divisão de Marketing e Comunicação (DAI)	CDS-I	1	Chefe de Divisão	CDS-I	15
Chefe de Relações Institucionais (DAI)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Promoção de Negócios (DAI)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Planejamento (DEPLAF)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Administração (DEPLAF)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças (DEPLAF)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Indústria (DICS)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Distritos Industriais (DICS)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Comércio e Serviços (DICS)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Difusão Comercial e Industrial (DECOEX)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Relações Institucionais (DECOEX)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Agrorrenda (DEAGRO)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Sustentável (DEAGRO)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Certificação (DEAGRO)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Apoio ao Extrativismo (DEAGRO)	CDS-I	1	Secretário de Unidade	FAI-I	4
Secretário do Departamento de Atração de Investimento (DAI)	FAI-I	1			
Secretário do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços (DICS)	FAI-I	1			
Secretário do Departamento de Comércio Exterior (DECOEX)	FAI-I	1			
Secretário do Departamento de Agronegócios (DEAGRO)	FAI-I	1	Assistente	FAI-II	13
Secretário da Divisão de Marketing e Comunicação (DAI)	FAI-II	1			
Secretário de Relações Institucionais (DAI)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Promoção de Negócios (DAI)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Indústria (DICS)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Distritos Industriais (DICS)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Comércio e Serviços (DICS)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Difusão Comercial e Industrial (DECOEX)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Relações Institucionais (DECOEX)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Agrorrenda (DEAGRO)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Desenvolvimento Sustentável (DEAGRO)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Certificação (DEAGRO)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Apoio ao Extrativismo (DEAGRO)	FAI-II	1			
Assistente	FAI-II	1			

ANEXO VIII
 CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA DO
 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO – SEPLAN
 REDISTRIBUÍDOS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA
 CULTURA E TURISMO – SECULT

ORIGEM: SEPLAN			DESTINO: SECULT		
CARGO	CÓD	QTD	CARGO	CÓD	QTD
Chefe de Departamento	CNES-II	1	Chefe de Departamento	CNES-II	1
Chefe da Divisão de Difusão Turística (DETUR)	CDS-I	1	Chefe de Divisão		4
Chefe da Divisão de Ecoturismo (DETUR)	CDS-I	1			
Chefe da Divisão de Projetos e Programas Especiais (DETUR)	CDS-I	1			
Chefe do Núcleo Delegado da EMBRATUR (DETUR)	CDS-I	1			
Secretário do Departamento de Turismo (DETUR)	FAI-I	1	Secretário de Departamento	FAI-I	1
Secretário da Divisão de Difusão Turística (DETUR)	FAI-II	1	Secretário de Divisão	FAI-II	4
Secretário da Divisão de Ecoturismo (DETUR)	FAI-II	1			
Secretário da Divisão de Projetos e Programas Especiais (DETUR)	FAI-II	1			
Secretário do Núcleo Delegado da EMBRATUR (DETUR)	FAI-II	1			

LEI Nº 1.643, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no âmbito da administração direta do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os cargos ora criados serão distribuídos ou remanejados por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 45, II, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 2º Fica criado o Cargo de Natureza Especial Intermediária – CNEI, que passa a compor a estrutura de cargos comissionados do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Os níveis, denominações, remunerações e atribuições do CNEI e dos demais cargos criados por esta lei encontram-se dispostos no Anexo II.

Art. 3º Fica autorizado o remanejamento, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, dos cargos comissionados existentes nas estruturas da administração direta do Poder Executivo, na forma do art. 45, II, da Lei nº 498, de 19 de julho de 2005.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I
 QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	CARGO	QUANTIDADE	VALOR (RS)	TOTAL (RS)
SUBSÍDIO	SECRETÁRIO ADJUNTO	2	16.222,00	32.444,00
CNETS-I	CONSULTOR TÉCNICO I	50	6.967,09	278.683,60
CNES-I	GERENTE DE PROJETO I	50	5.972,91	238.916,40
CNES-II	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	7	5.209,03	36.463,21
CNES-III	ASSESSOR ESPECIALIZADO	150	4.180,25	418.025,00
CNES-IV	CHEFE DE GABINETE	3	3.255,65	9.766,95
CNES-IV	ASSESSOR ESPECIAL	150	3.255,65	325.565,00
CNES-IV	SECRETÁRIO ACADÊMICO	1	3.255,65	3.255,65
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	10	2.604,52	26.045,20
CDS-I	GERENTE DE NÚCLEO	10	2.604,52	26.045,20
CNEED-II	GESTOR DE ESCOLA DE GRANDE PORTE	30	2.604,52	39.067,80
CNEI-I	ASSISTENTE EXECUTIVO	350	2.050,25	615.075,00
CNEED-III	GESTOR DE ESCOLA DE MÉDIO PORTE	40	1.953,40	19.534,00
CNEED-IV	GESTOR DE ESCOLA DE PEQUENO PORTE	20	1.562,71	7.813,55
CDI-I	ASSESSOR TÉCNICO	140	1.393,42	139.342,00
CDI-I	CHEFE DE BIBLIOTECA	1	1.393,42	1.393,42
CDI-I	CHEFE DE SERVIÇOS	2	1.393,42	2.786,84
CNEED-V	COORDENADOR PEDAGÓGICO	50	1.393,42	27.868,40
CDI-II	GERENTE DE ÁREA	30	1.254,08	12.540,80

ANEXO II
 TABELA DE CÓDIGOS/PADRÕES, DENOMINAÇÕES E
 ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA ESTA LEI

CÓDIGO/PADRÃO	DENOMINAÇÃO	VALOR (RS)	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
CNETS-I	CONSULTOR TÉCNICO I	6.967,09	Prestar consultoria ao nível de direção superior da administração, realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares, participar e orientar na elaboração das políticas e diretrizes organizacionais, desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais, prestar consultoria afeta à Secretaria para as tomadas de decisões e promover iniciativas necessárias às atividades desenvolvidas pela unidade.
CNES-I	GERENTE DE PROJETO I	5.972,91	Gerenciar o planejamento, elaboração e execução de projetos, ações e programas, inerentes às políticas setoriais desenvolvidas pelas unidades da administração.
CNES-II	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	5.209,03	Dirigir e administrar a unidade, praticando os atos de gestão necessários ao cumprimento do dever legal. Chefiar e coordenar a execução das atividades de sua área de atuação, fazendo-se cumprir as funções institucionais sob sua competência. Supervisionar e zelar pela utilização adequada de equipamentos e materiais nas unidades subordinadas. Prestar informações às assessorias e consultorias acerca das matérias de competência da unidade que dirige.
CNES-III	ASSESSOR ESPECIALIZADO	4.180,25	Assessorar diretamente os níveis de administração e gerência superior, assim como os departamentos e coordenações em questões administrativas e gerais. Providenciar o material de consulta, com dados e informações a respeito de assuntos a serem discutidos em reuniões e debates, em apoio à tomada de decisões. Promover acompanhamento das questões de interesse da unidade junto aos demais órgãos e entidades do Governo. Exercer outras atividades correlatas ao assessoramento geral.
CNES-IV	CHEFE DE GABINETE	3.255,65	Chefiar e executar tarefas de rotina administrativa, organizar a agenda de despachos e compromissos. Coordenar o relacionamento social e administrativo. Prestar assistência direta e imediata ao Secretário na execução das respectivas atribuições e compromissos oficiais. Realizar as demais funções inerentes à chefia de gabinete.

CNES-IV	ASSESSOR ESPECIAL	3.255,65	Assessorar as chefias da unidade de sua lotação em assuntos de sua respectiva competência. Acompanhar o desenvolvimento das atividades nas suas áreas de competência. Elaborar relatórios afetos às suas áreas de atuação; exercer outras atividades que lhes forem conferidas ou delegadas. Auxiliar no assessoramento direto aos departamentos e coordenações.
CNES-IV	SECRETÁRIO ACADÊMICO	3.255,65	Coordenar e gerenciar os registros e documentos escolares; operacionalizar processos de matrícula e transferência de alunos; controlar e organizar os registros da vida acadêmica dos estudantes; atender, orientar e encaminhar o público; assessorar no processo de planejamento escolar anual; redigir ofícios, atas e outros expedientes; executar outras tarefas correlatas.
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	2.604,52	Exercer a chefia hierárquica sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua divisão, sob orientação de seu superior, além de outras atribuições a serem definidas em regimento interno.
CDS-I	GERENTE DE NÚCLEO	2.604,52	Exercer a gerência de pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de seu núcleo, sob orientação de seu superior, além de outras atribuições a serem definidas em regimento interno.
CNEED-II	GESTOR DE ESCOLA DE GRANDE PORTE	2.604,52	Chefiar todas as atividades desenvolvidas na instituição de ensino. Coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de trabalho anual. Administrar a utilização dos recursos próprios da unidade. Exercer os demais atos inerentes à gestão da unidade escolar de grande porte, conforme disposto em regulamento.
CNEI-I	ASSISTENTE EXECUTIVO	2.050,25	Assistir a execução das políticas públicas, desenvolvendo atividades compatíveis com o assessoramento em nível intermediário.
CNEED-III	GESTOR DE ESCOLA DE MÉDIO PORTE	1.953,40	Chefiar todas as atividades desenvolvidas na instituição de ensino. Coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de trabalho anual. Administrar a utilização dos recursos próprios da unidade. Exercer os demais atos inerentes à gestão da unidade escolar de médio porte, conforme disposto em regulamento.
CNEED-IV	GESTOR DE ESCOLA DE PEQUENO PORTE	1.562,71	Chefiar todas as atividades desenvolvidas na instituição de ensino. Coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de trabalho anual. Administrar a utilização dos recursos próprios da unidade. Exercer os demais atos inerentes à gestão da unidade escolar de pequeno porte, conforme disposto em regulamento.
CDI-I	ASSESSOR TÉCNICO	1.393,42	Assessorar as chefias diretas na elaboração de expedientes e demais atividades necessárias ao cumprimento da competência técnica da sua unidade de lotação, na forma definida em regulamento.
CDI-I	CHEFE DE BIBLIOTECA	1.393,42	Chefiar e administrar as unidades de biblioteca pública. Prestar assessoramento aos gestores quanto às matérias de sua competência. Gerenciar os recursos empregados na manutenção de sua unidade.
CDI-I	CHEFE DE SERVIÇOS	1.393,42	Chefiar e coordenar a execução de atividades, auxiliando os gerentes de núcleo e chefes de divisão no desempenho de suas competências.
CNEED-V	COORDENADOR PEDAGÓGICO	1.393,42	Coordenar a execução das atividades didático-pedagógicas. Assessorar na elaboração e avaliação da proposta pedagógica da instituição de ensino. Coordenar a integração entre o corpo docente e a equipe técnica. Prestar assessoramento, orientar e supervisionar a execução da proposta pedagógica pelos docentes. Assessorar os gestores na sua área de competência; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; exercer outras atividades correlatas.
CDI-II	GERENTE DE ÁREA	1.254,08	Exercer a gerência de unidade em nível de execução instrumental ou programática, em subordinação às divisões ou núcleos, na forma disposta em regulamento próprio.

LEI Nº 1.644, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR, extingue e cria cargos comissionados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º Ficam extintos 8 (oito) cargos de Chefe de Divisão, CDS-I; o cargo de Assessor Especial, CNES-III; 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, CDI-I; o cargo de Assessor de Comunicação, CNES-III; 2 (dois) cargos de Secretário de Gabinete, FAI-I; e 7 (sete) cargos de Secretário de Divisão, FAI-III, da estrutura do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, constantes no Anexo Único da Lei nº 536, de 24 de março de 2006.

Art. 2º Ficam criados, na estrutura do Instituto de Pesos e

Medidas do Estado de Roraima – IPEM, 7 (sete) cargos de Gerente de Unidade, CNES-II; 4 (quatro) cargos de Chefe de Unidade, CNES-IV; 5 (cinco) cargos de Assessor Especializado, CNES-III; 1 (um) cargo de Ouvidor, CNES-III; 2 (dois) cargos de Secretário de Diretor, CDS-II; 7 (sete) cargos de Assessor de Gerência, CDI-I; 3 (três) cargos de Auxiliar de Metrologia, CDI-I; e 4 (quatro) cargos de Agente de Metrologia, CDI-I, cujas atribuições encontram-se definidas no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. As remunerações correspondentes aos códigos CNES-II e CNES-III, para os cargos integrantes da estrutura administrativa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, passarão a ser de R\$ 5.209,03 (cinco mil duzentos e nove reais e três centavos) para o código CNES-II e de R\$ 4.180,25 (quatro mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para o código CNES-III, em atenção aos valores vigentes para a administração direta do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Art. 3º Integrarão a estrutura básica do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, a Presidência e 2 (duas) Diretorias, sendo 1 (uma) no nível de execução programática e 1 (uma) no nível de execução instrumental, nos termos do art. 3º da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005.

Parágrafo único. As denominações, competências e detalhamento, inclusive subdivisão em órgãos subalternos, das diretorias mencionadas no caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O ocupante do cargo de Agente de Metrologia fará jus à percepção de Gratificação por Atividade de Metrologia, equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do vencimento básico, desde que tenha sido aprovado em curso de Metrologista e desempenhe suas atividades conforme regulamento.

Parágrafo único. O cargo de Agente Técnico, constante no Anexo Único da Lei nº 536, de 24 de março de 2006, passa a ser denominado Agente de Metrologia.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, mediante a edição de créditos especiais e suplementares, prover as dotações necessárias aos órgãos criados e modificados nos termos desta lei, observadas as disposições e os limites da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º A estrutura organizacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM, bem como as demais disposições necessárias ao integral cumprimento desta lei serão regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Revogam-se o art. 6º e o Anexo II da Lei nº 372, de 16 de maio de 2003, a Lei nº 488, de 28 de março de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Antônio Martins, 25 de janeiro de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO I
ATRIBUIÇÕES

Gerente de Unidade	● Direção técnica de nível superior das gerências, bem como o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.
Assessor Especializado	● Assessoramento técnico especializado em tomadas de decisão relacionadas às áreas de conhecimento específicas do cargo, nos termos que dispuser o regulamento.
Ouvidor	● Acolher, tratar e responder a manifestações recebidas e relacionadas aos serviços prestados pelo Instituto, bem como assessorar a presidência e as diretorias em assuntos relativos às suas competências, nos termos definidos no regulamento.
Chefe de Unidade	● Chefiar órgãos subalternos e o conjunto de atribuições específicas e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na respectiva estrutura organizacional do órgão ou da entidade.
Secretário de Diretor	● Assessorar e apoiar diretamente os diretores na forma definida em regulamento.
Auxiliar de metrologia	● Assessorar as atividades de metrologia e afins do instituto.
Assessor de Gerência	● Assessorar as gerências nas tomadas de decisão específicas de sua unidade.

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI
AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 316/2021

Dispõe sobre a alteração do nome do Programa Estadual de Transferência de Renda, denominado Programa Renda Cidadã de Roraima, para Cesta da Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º A Lei nº 1.386, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Estadual de Transferência de Renda denominado Programa Cesta da família, que beneficia famílias em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, com renda per capita de até meio salário-mínimo. (NR)

[...]

§ 3º A coordenação do Programa Estadual de Transferência de Renda será da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, e o gerenciamento do Programa Cesta da Família será da comissão gestora instituída nos termos do art. 9º desta lei. (NR)

[...]

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º O benefício será pago mensalmente por meio de cartão específico do Programa Cesta da Família. (NR)

[...]

§ 5º O benefício poderá ser concedido em forma de cesta básica, de acordo com a conveniência e a critério dos técnicos da Secretaria do

Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES ou de Secretarias Municipais de Assistência Social parceiras. (NR)

Art. 6º [...]

[...]

§ 3º Fica definido o critério de cotas para famílias oriundas de outros estados da federação no percentual de 10% (dez por cento) das beneficiárias do Programa Cesta da Família. (NR)

[...]

Art. 8º As famílias atendidas pelo Programa Cesta da Família permanecerão mensalmente com o saldo do cartão liberado, salvo na ocorrência das seguintes situações, que acarretarão, sucessivamente, em advertência por escrito, bloqueio, suspensão e cancelamento do benefício: (NR)

[...]

Art. 9º Para gerenciar o Programa Cesta da Família, será instituída uma comissão gestora, com a finalidade de propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações executadas no programa, com formação de servidores da SETRABES.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO).

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO). (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de dezembro de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual JEFERSON ALVES

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

30 ANOS



Roraima
 Assembleia Legislativa

O Poder do Povo